



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.204 - DF (2010/0208735-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO MARTINS BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 180, § 1.º, para o 180, § 3.º, do mesmo Diploma Legal, na medida que o seu exame demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.204 - DF (2010/0208735-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO MARTINS BARROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO MARTINS BARROS, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 20090910153339.

Consta, ainda, que o Paciente foi condenado a 3 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias multa, como incursos no art. 180, § 1.º, do Código Penal, por evento ocorrido em 06/07/2009, oportunidade em que o Paciente, ao lado de dois comparsas, *"adquiriu e manteve em depósito, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial, a carcaça do VW/Gol, 1.6 power, cor vermelha, Placa JGQ-2522/DF, que seria utilizada para recuperação de veículo sinistrado, da mesma marca e modelo, comprado pelo terceiro réu, sabendo ou devendo saber tratar-se de produto de crime"*.

Irresignado, o Paciente interpôs a apelação n.º 20090910153339, pugnando pela desclassificação do delito imputado na denúncia (receptação qualificada, art. 180, § 1.º, Código Penal) para a figura culposa (art. 180, § 3º, Código Penal). Não acolhida referida tese, pleiteou a condenação do réu na figura simples (art. 180, *caput*, Código Penal).

A Corte de origem negou provimento nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, CP). MECÂNICO AMBULANTE. COMERCIANTE EM SENTIDO AMPLO (§ 2º). AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO LÍCITA DA CARCAÇA DO VEÍCULO ROUBADO. OMISSÃO DE CAUTELA QUANTO À ORIGEM DO BEM. DOLO EVENTUAL QUE NÃO EXCLUI DOLO DIRETO. CONDENAÇÃO REGULAR. PENA. MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Comete o delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP) o comerciante ambulante que intermedia a aquisição de traseira de veículo roubado, sem se certificar da sua origem.

2. Exercendo atividade em ramo específico (mecânico de automóveis), assume o risco da produção do resultado, omitindo-se quanto a apuração da origem do bem então adquirido (art. 180, § 2º, CP).

3. A aquisição de carcaça de veículo seminovo (ano 2007/8), cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo tenha-se dado em data próxima ao flagrante da receptação, constitui indício substancial de que houve a encomenda ilícita do bem.

4. Na receptação qualificada, o dolo eventual não exclui hipótese de dolo direto, sendo punida com pena mais gravosa do que aquela prevista no caput, em razão da condição especial de ser praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. Precedente (STF, RE 443388/SP, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 18-8-2009, DJe 11-9-2009).

5. Inviável a desclassificação para a forma culposa ou para a figura simples, se a condição de comerciante do recorrente exigia discernimento a respeito da origem do automóvel receptado.

6. Recurso desprovido." (fl. 187)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, pretendendo-se a desclassificação para o delito previsto no art. 180, § 3.º, do Código Penal. Requer a Defesa, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 410/505.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 509/514, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.204 - DF (2010/0208735-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 180, § 1.º, para o 180, § 3.º, do mesmo Diploma Legal, na medida que o seu exame demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, quanto ao pleito de desclassificação, o Tribunal de origem entendeu suficientemente provada a autoria delitiva nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Conheço do recurso.

DA MATERIALIDADE:

A materialidade do delito restou devidamente delineada nos autos, sendo expressada pelas seguintes peças: auto de prisão em flagrante (fls. 7-15); comunicação de ocorrência policial (fls. 34-39, 46-53 e 160-165); auto de apresentação e apreensão (fls. 40 e 41); relatório final da autoridade policial (fls. 66-68); laudo de exame de veículo (fls. 142-145) e laudo de exame de local e de veículos (fls. 146-159); somadas à prova testemunhal produzida.

No pertinente à autoria, a d. DEFENSORIA PÚBLICA postulou a desclassificação da imputação, da forma qualificada, para a figura culposa (art. 180, § 3º, CP) ou, em última instância, para a forma simples (art. 180, caput, CP).

[...]

Ocorre, entretanto, que o réu não trouxe aos autos a comprovação da sua versão.

Não há, no processado, nenhuma nota fiscal ou outro documento que ateste a realização da compra perante as lojas “Salvação Peças Usadas” e “Solução Peças Usadas”, consoante alegado no interrogatório do réu.

Confira-se:

'(...) trabalhava em um centro automotivo como mecânico (...); que em uma determinada data, JOSÉ MARCOS pediu para o interrogando fazer um orçamento de peças para um veículo que estava na oficina de JEAN (...); que por volta do meio dia ROGÉRIO retornou a ligação informando que havia encontrado as peças que ficavam no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$ 2.200,00 (...); que o interrogando foi até a oficina de JEAN para fazer a entrega das peças (...); que o interrogando não checa a procedência das peças adquiridas, pois não há como verificar essa procedência' (fls. 231 e 232).

O corréu JOSÉ MARCOS confessou o repasse de dinheiro para a aquisição da traseira de veículo similar, objetivando reformar o seu automóvel sinistrado.

Confirme-se:

'(...) Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando deixou um veículo GOL de cor prata na oficina de JEAN para que fosse realizado um serviço de lanternagem; que o serviço consistia na troca da traseira do veículo; que na ocasião, o interrogando entregou para o acusado MÁRCIO a quantia aproximada de R\$ 2.500,00 para que MATRCIO fosse ao Setor de Oficinas H Norte - Taguatinga Norte /DF, para que adquirisse as peças; que o interrogando já conhecia MÁRCIO porque este tinha oficina mecânica ambulante; que o interrogando passou o dinheiro para MÁRCIO próximo a oficina de JEAN; que MÁRCIO não fazia serviços mecânicos na oficina de JEAN; que o interrogando não tem conhecimento de onde MARCIO adquiriu a carcaça do GOL vermelho; que quando o interrogando passou pela oficina de JEAN, a carcaça do GOL vermelho estava no local; que o interrogando não foi informado como MARCIO havia adquirido a carcaça do GOL vermelho; que não conhece as testemunhas arroladas pelo Ministério Público; que nunca foi preso ou processado anteriormente, porém, já recebeu um benefício de suspensão condicional do processo. (...); Que na oficina de JEAN o interrogando não chegou a ver a carcaça do GOL vermelho, pois esta estava coberta; que pelo espaço, o interrogando não acredita que a carcaça estivesse inteira; (...)' (fl. 233-236).

Conforme declinado pela eminente Procuradora de Justiça, Doutora MARGARIDA CAFÉ (fl. 366), a tese ora esposada está desconexa com o conjunto probatório, pois a d. Defesa não trouxe aos autos a testemunha aventada pelo apelante, em seu depoimento, e, conforme aludido, não apresentou nenhuma nota fiscal da compra.

A condição de mecânico ambulante não retira o caráter comercial da atividade do réu.

Pior, exercendo atividade no ramo de reparos de veículos (serviços mecânicos), tinha obrigação de aquilatar e investigar a origem da peça encomendada.

É de se ressaltar que a encomenda não se circunscreveu a peça de reposição, mas à carcaça de um automóvel.

Quando afirma que não tem condições de averiguar a origem de tais peças, assume o risco da produção do resultado, haja vista atuar em ramo específico – serviços mecânicos.

Conforme entendimento exarado no cerne do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão estatuída no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) 1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. 2. Trata-se de aparente contradição que é resolvida pelos critérios e métodos de interpretação jurídica. 3. Não há dúvida acerca do objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A idéia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece. 4. A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. 5. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida. 6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma. 7. Recurso extraordinário improvido'. (RE 443388, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma - STF, j. 18-08-2009, DJe 11-09-2009).

Afasta-se, com isso, a figura culposa. Fica, do mesmo modo, descartada a possibilidade de desclassificação para a modalidade simples (art. 180, caput, CP), vez que praticada a conduta na condição de comerciante, abrangido pela descrição contida no § 2º, do citado preceito.

Reproduzo: [...]

A "estória" contada pelo réu não se materializou nos autos.

É de se registrar que o veículo VW/Gol, de cor vermelha, ano 2007/2008, objeto da receptação, foi roubado no dia 29 de junho de 2009 (fl. 46), sendo entregue na oficina de JEAN em data anterior ao flagrante que ocorreu no dia 6 de julho de 2009, constituindo sério indício de que tal veículo foi encomendado.

No que pertine à dosagem da pena, nenhum reparo, eis que fixada em patamares mínimos (fls. 300 e 301).

Por isso, a r. sentença merece prestígio.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto." (fls. 503/505)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, por diversas vezes esta Corte já decidiu que o pedido de absolvição ou de desclassificação depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Como se sabe, essa Corte Superior entende que *"o pedido de desclassificação das condutas pelas quais o paciente foi condenado e a respectiva readequação aos novos tipos penais incluídos pela nova lei é procedimento que implica no reexame aprofundado dos fatos e provas juntados aos autos, prática incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória"* (AgRg no HC 254.523/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 166716/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/04/2010; AgRg no HC 235214/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/10/2012; HC 202.842/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 22/10/2012; HC 116.736/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 10/10/2012; HC 216.898/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/10/2012; HC 197.860/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 20/08/2012.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208735-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.204 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1533392009 20090910153339

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCIO MARTINS BARROS
CORRÉU	: JEAN SATURNINO SERAFIM
CORRÉU	: JOSÉ MARCOS ALVES LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.